SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

URGENTE

Assessoria da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
Entrada em: 16/11/2026
Assinatura: CAROLINE PASINI

Porto Alegre/RS, 16 de novembro 2026

CÓPIA

Ofício nº 118/2026

Assunto: 13º Salário

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP nº 90880-481, endereço eletrônico sintergs@sintergs.com.br, neste ato representado por seu Presidente, **Nelcir André Varnier**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, **REQUERER**, na condição de representante dos servidores associados, a **inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina**, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O SINTERGS é a entidade sindical representativa dos servidores públicos estaduais, de nível superior, integrantes das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e das Carreiras da Saúde.

Nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, compete ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais e administrativas. É com fundamento nessa prerrogativa constitucional que o **SINTERGS** apresenta o presente requerimento administrativo, **em representação exclusiva dos servidores associados**, integrantes das categorias profissionais representadas, **visando à tutela de direito de natureza homogênea, decorrente de situação fática e jurídica comum aos seus representados**.

No caso concreto, a Administração Pública não tem considerado os valores percebidos pelos servidores a título de auxílio-refeição na composição da base de cálculo da gratificação natalina, embora se trate de vantagem pecuniária paga habitualmente, em pecúnia, aos servidores em atividade.

Ocorre que os **arts. 79 e 105 da Lei Complementar nº 10.098/1994** estabelecem, respectivamente, o conceito de remuneração dos servidores públicos

estaduais e a garantia de percepção da gratificação natalina correspondente à remuneração integral devida no mês de dezembro. Confira-se:

> Art. 79. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
>
> Art. 105. Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

A controvérsia acerca da inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina encontra-se submetida à Turma de Uniformização da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003905-24.2026.8.21.9000, admitido em razão da divergência jurisprudencial existente entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública.

Nesse contexto, o presente requerimento administrativo tem por finalidade formalizar a pretensão dos servidores associados ao reconhecimento do direito à inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Busca-se, igualmente, **assegurar que a data do protocolo deste requerimento constitua marco para fins de suspensão da prescrição quinquenal aos associados**, preservando-se a exigibilidade das parcelas não prescritas enquanto pendente a apreciação administrativa da pretensão.

Ressalte-se, ademais, que a opção pela via administrativa decorre de escolha consciente e voluntária do **SINTERGS**, no exercício de sua função representativa, com o objetivo de evitar a desnecessária proliferação de demandas judiciais contra o Estado em matéria já pacificada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prestigiando-se, assim, os princípios da economia, da celeridade e da eficiência administrativa, sem prejuízo do acesso à via judicial pelos associados, em caso de eventual indeferimento.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, conforme disposto no art. 7º, inc. VIII, combinado com o art. 39, § 3º.

SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o art. 79 da Lei Complementar nº 10.098/1994 estabelece que a remuneração corresponde ao vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 105 do mesmo diploma legal dispõe que a gratificação natalina corresponde à remuneração integral devida ao servidor no mês de dezembro.

A Lei nº 16.041/2023 instituiu o auxílio-refeição, pago em pecúnia e de natureza indenizatória, destinado aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como aos servidores temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, além dos militares estaduais ativos, inclusive os temporários.

A partir dessa disposição, **entende-se que os valores percebidos habitualmente pelos servidores a título de auxílio-refeição**, **pagos em pecúnia**, **devem integrar a base de cálculo da gratificação natalina**, independentemente da natureza indenizatória formalmente atribuída à parcela pela legislação estadual.

A matéria encontra-se em discussão no **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003905-24.2026.8.21.9000**, admitido pela Turma de Uniformização da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, diante da existência de entendimentos divergentes entre as Turmas Recursais, inclusive precedentes favoráveis à inclusão da parcela na gratificação natalina, a exemplo dos Recursos Inominados nº 5045739-85.2024.8.21.0008 e nº 5031195-52.2025.8.21.0010, ambos da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública.

Considerando que a controvérsia já se encontra submetida à apreciação judicial, **o presente requerimento administrativo tem**, **ainda**, **a finalidade de suspender o curso da prescrição quinquenal** relativamente às parcelas remuneratórias ora pleiteadas, uma vez que constitui manifestação expressa e inequívoca do SINTERGS, no exercício de sua legitimidade constitucional para a defesa dos interesses de seus associados, **destinada a exigir o reconhecimento do direito à inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes**, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe:

> Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

A jurisprudência, interpretando o referido dispositivo, consolidou o entendimento de que a **formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional**, cujo curso será retomado somente com a decisão

final da Administração Pública sobre o pedido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Trata-se, na origem, de ação ordinária, tendo como objetivo o pagamento de indenização pela demora na concessão de aposentadoria, ante o indeferimento por parte da Administração Pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.
> II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Confiram-se: (EDcl no AgInt no AREsp 397.377/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019 e REsp 1.645.775/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017).
> III - Na hipótese, o recorrente alega que protocolou diversos pedidos administrativos, pleiteando o deferimento do pedido de aposentadoria (fls. 178).
> IV - *(...)*
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.715.730/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais** editou a Súmula 74, que dispõe:

> O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGADO DO STJ E PRECEDENTE DESTA CORTE.
> Requerimento administrativo precedente ao ajuizamento da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem

do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Caso em que deve ser observada a suspensão do prazo prescricional, consubstanciado entre a data do requerimento administrativo do auxílio-acidente e a data do deferimento. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação/Remessa Necessária, Nº 50062412120208210008, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 29-10-2024)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DIES A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRTIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
- O termo inicial ao pagamento do auxílio-acidente precedido do auxílio-doença é o dia seguinte à cessação deste, respeitada a prescrição quinquenal. Inteligência do § 2º do art. 86 da LBPS. Julgamento do REsp 1729555/SP, submetido à sistemática os Recursos Repetitivos. Tese firmada no Tema 862 do STJ.
- Requerimento administrativo precedente ao ajuizamento da ação. Prescrição quinquenal: suspensão do prazo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - "A jurisprudência desta Corte Superior [STJ] é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido."
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM A DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50044569820238210014, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-11-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO EFETUADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CIÊNCIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EXCLUÍDO O PERÍODO EM QUE O PRAZO ESTEVE SUSPENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.
1. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, o termo inicial é a data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente demanda, sem incluir na contagem o período em que o prazo prescricional esteve suspenso por conta de processo administrativo.
[...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084414176, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 02-12-2020)

Conforme se verifica, o protocolo do presente requerimento produz o efeito jurídico de **suspender a prescrição quinquenal** em relação às parcelas ora reclamadas, garantindo a adequada preservação do direito dos servidores representados enquanto pendente de apreciação administrativa.

Diante do exposto, **resta evidenciada a legitimidade ativa do SINTERGS**, que, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, atua, na presente via administrativa, em defesa dos direitos e interesses de seus associados. Do mesmo modo, **a pretensão de inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina encontra amparo nos arts. 79 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/1994**, bem como em precedentes favoráveis das Turmas Recursais da Fazenda Pública, sendo a matéria atualmente objeto do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003905-24.2026.8.21.9000, ainda pendente de julgamento de mérito, conforme a decisão de admissibilidade apresentada.

Nesse contexto, o presente requerimento visa ao reconhecimento do direito pleiteado e ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, bem como à suspensão do curso da prescrição quinquenal a partir de seu protocolo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

III – DO PEDIDO

Nestes termos, requer-se:

a) o recebimento e o processamento deste requerimento como **postulação coletiva em favor dos associados identificados na relação anexa**;

b) o **reconhecimento do direito dos servidores associados ao SINTERGS à inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina**, nos termos dos arts. 79 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/1994, com a consequente regularização dos pagamentos futuros;

c) o **pagamento das diferenças remuneratórias vencidas, decorrentes da ausência de inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina**, observada a prescrição quinquenal, observada a legislação aplicável a cada período, com a incidência dos critérios legais de atualização monetária e juros de mora;

d) o **reconhecimento da data do protocolo do presente requerimento administrativo como marco para fins de suspensão da prescrição quinquenal**, nos termos do art.

SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

4º do Decreto nº 20.910/1932, relativamente às parcelas reclamadas pelos servidores associados;

e) caso seja necessária a discussão acerca do tema seja instaurada **mesa de negociação/mediação coletiva**, com a participação de representantes do SINTERGS e dos órgãos competentes, para tratar da inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo da gratificação natalina e da forma de pagamento das diferenças;

f) **subsidiariamente**, caso não seja possível o imediato acolhimento da pretensão, que o presente requerimento seja regularmente processado e **submetido à apreciação da autoridade competente**, **considerando-se a controvérsia submetida ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003905-24.2026.8.21.9000**, sem prejuízo dos efeitos jurídicos decorrentes da data do protocolo administrativo para fins de suspensão da prescrição quinquenal.

Nestes termos, pede deferimento.

Requerente
SINTERGS
Presidente Nelcir André Varnier

À Ilma. Sra.
Danielle Calazans
Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul